



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: Concorrência 09-2016
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: ALLONDA AMBIENTAL SANEAMENTO S.A

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 009/2016, cujo objeto é Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à modalidade Concorrência Pública, interpôs impugnação aos termos do Edital, afirmando existirem vícios no Edital quanto ao sistema de captação de esgoto previsto no instrumento convocatório, notadamente em relação ao sistema unitário e a previsão de metas progressivas para sua substituição pelo separador absoluto.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 14.07, verifica-se que, à luz do Edital, a presente resposta se mostra tempestiva.

3 - DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **ALLONDA AMBIENTAL SANEAMENTO S.A** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

4 - DA ANÁLISE

De início, vale destacar que o certame licitatório ora debatido teve sua primeira publicação efetuada ainda no ano de 2016, a partir de Decisão prolatada pelo Juízo da Fazenda Pública da



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Comarca de Erechim/RS e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70067671933), que determinou ao Município que em 365 dias passasse a prestar diretamente ou delegasse o serviço de tratamento e abastecimento (água potável e esgoto sanitário).

A partir da publicação do referido instrumento convocatório – que, vale frisar, fora precedida de amplos estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos voltados a lhe dar consistência e adequação – foram várias as intercorrências enfrentadas pelo Município, indo desde a necessidade de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico até a apresentação recorrente de diversas representações de terceiros perante o Tribunal de Contas do Estado em relação ao Edital – dificultando em grande medida o avanço do intento do Município de delegar os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e, com isso, cumprir a Decisão Judicial.

De se ponderar que, até mesmo em cumprimento ao quanto determina a legislação de regência, ao longo das diversas etapas preparatórias do certame o Município sempre zelou pelo controle social das políticas públicas de saneamento, realizando várias audiências e consultas públicas para esclarecimentos e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do próprio instrumento convocatório, tendo a municipalidade recebido uma vasta gama de valiosas contribuições da sociedade – as quais, quando pertinentes e tecnicamente viáveis, sempre foram objeto de inclusão no Edital.

Nada obstante ao controle social, também houve ampla fiscalização da adequação do instrumento convocatório pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado – o qual, a par de Inspeções Especiais instauradas em relação ao certame e das várias representações dos interessados ao longo dos últimos seis anos, também efetuou a apreciação da íntegra do instrumento convocatório por seu serviço de análise técnica em conformidade com a então vigente Resolução nº 1.111/2019, em exercício de percuciente e prolixa apreciação dos termos do Edital, sempre avaliando as possíveis consequências de suas decisões sobre os contratos e atos administrativos.

Após tal extenso e extenuante caminho enfrentado pelo Município, veiculada nova e derradeira publicação do instrumento convocatório, a par de outra representação movida por interessados perante o TCE/RS, sobrevém, dentre outras de teor similar, a presente impugnação, cujo conteúdo revela as mesmas irrisignações já apresentadas por interessados



ao longo dos últimos seis anos (e já superadas pelos esclarecimentos e análises efetuadas pelos órgãos de controle), limitada a uma série de argumentos que, embora louváveis, não são passíveis de acolhimento para efeito de expurgar a adequação e idoneidade do instrumento convocatório.

Nesse contexto, após a detida análise dos questionamentos apresentados pela Impugnante, temos que a Impugnação não merece provimento.

i. A absoluta regularidade do sistema de captação de esgoto previsto no Edital

Afirma a Impugnante que seria indevida a previsão no Edital quanto à previsão relacionada ao sistema de captação de esgoto, irregularidade essa que, segundo a Impugnante, poderia ocasionar riscos ambientais e malversação de recursos provenientes das tarifas.

De pronto, cabe destacar que os questionamentos apresentados pela Impugnante não procedem.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o Edital se encontra em total conformidade com as premissas do Plano Municipal de Saneamento, onde consta a concepção prevista para o sistema de captação de esgoto, estipulando de forma precisa (e conforme a Lei) a previsão de percentual de sistema unitário (misto), individual e separador absoluto a ser implementado ao longo da Concessão. Ou seja, a concepção trazida pelo Edital tem fonte no Plano Municipal de Saneamento, cuja atualização foi objeto do Decreto Municipal n 4.889 de 07 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, o regramento que consta no Edital tem sustentação legal e não carece de alteração.

Destaque-se, até para que não passe *in albis*, que diversamente do quanto afirmado pela impugnante, não há qualquer obrigatoriedade expressa na Lei nº 14.026/20 que determine ao titular (Poder Concedente) a previsão, em contrato firmado com o concessionário (tampouco no próprio Edital), de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de forma integral em um prazo específico regrado pela norma.

O que existe, isso sim, é a determinação à Agência Reguladora (e não ao titular) de estabelecimento das metas progressivas de substituição (art. 44, §3º, Lei nº 11.045/07), as quais

RA

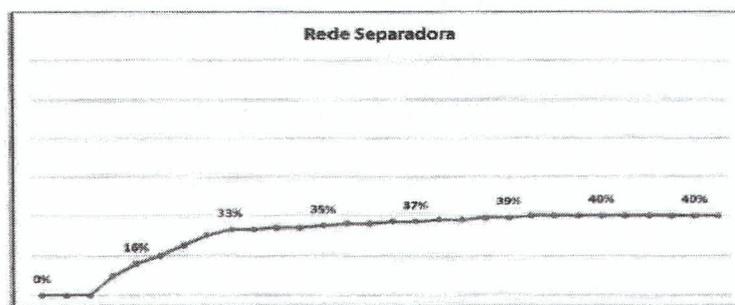
(Handwritten signature)



obviamente deverão levar em consideração a realidade do Município e suas efetivas condições de implementação dos sistemas.

Inclusive, segundo se depreende da própria agenda regulatória 2021-2023 da ANA¹, as normas de referência atinentes às “Diretrizes para metas progressivas de cobertura para água e esgoto e sistema de avaliação” possuem estimativa de edição para o segundo semestre do ano de 2022, não sendo possível ao Município, atualmente, prever de forma distinta a substituição dos sistemas por separador absoluto, se não acompanhado a esteira daquilo que restou evidenciado nos estudos de viabilidade preliminares à publicação do instrumento convocatório e em seu próprio Plano Municipal de Saneamento Básico, senão vejamos:

ANO	Rede Separadora	ANO	Rede Separadora		
1	2022	0%	16	2037	37%
2	2023	0%	17	2038	37%
3	2024	0%	18	2039	38%
4	2025	10%	19	2040	38%
5	2026	16%	20	2041	39%
6	2027	20%	21	2042	39%
7	2028	25%	22	2043	40%
8	2029	30%	23	2044	40%
9	2030	33%	24	2045	40%
10	2031	33%	25	2046	40%
11	2032	34%	26	2047	40%
12	2033	34%	27	2048	40%
13	2034	35%	28	2049	40%
14	2035	36%	29	2050	40%
15	2036	36%	30	2051	40%



1 Agenda Regulatória 2021-2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0105-2021_Ato_Normativo_18102021_20211020085344.pdf?09:35:59. Acesso em 08/07/2022 as 11h31min.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Nada obstante à inviabilidade de previsão no Edital de estimativas imprevisíveis e não coadunadas ao prévio estudo de viabilidade, é oportuno frisar que uma vez estabelecendo a Agência Reguladora (AGER), segundo as Normas Referenciais da ANA, metas distintas de progressão para o sistema separador absoluto, o Contrato já contempla métricas claras e precisas de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (item 23.3 da minuta contratual).

Logo, com o máximo respeito, não há necessidade de alteração do Edital para abranger uma modificação hipotética nas metas de progressão, em especial diante da própria disposição legal que a própria impugnante menciona em sua irrisignação (art. 44, §3º, Lei nº 11.445/07), estando contemplada de forma adequada a migração para o sistema de separador absoluto segundo as reais possibilidades técnicas e econômicas atuais do Município.

No tocante à suposta ofensa ao meio ambiente e à própria malversação de recursos, da mesma forma, razão não assiste à impugnante.

Com efeito, a utilização de redes de águas pluviais como redes mistas para transporte de esgoto sanitário em áreas urbanizadas é uma solução técnica consagrada mundialmente pela engenharia sanitária e amplamente empregada na Europa e também há dezenas de anos no Brasil em municípios importantes e com expressiva população, tais como Cabo Frio (RJ), Paranaguá (PR) e Valença (BA). No Rio de Janeiro, inclusive, as concessões realizadas com o amparo no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) utilizam o sistema misto.

A utilização de redes mistas é amparada pelas normas técnicas e pela legislação vigente, inclusive a Lei nº 14.026/2020 que modificou a lei 11.445/2007. Esta solução é contemplada no Plano Municipal de Saneamento Básico de Erechim e a FEPAM licenciou a ETE de Erechim considerando esta solução (consoante previsto na página 120 do PMSB). A diretriz estadual citada na representação está ultrapassada e, por não ser uma lei, obviamente, não se sobrepõe à legislação federal sobre a matéria.

A Análise de Viabilidade Econômico-Financeira que, nos termos da lei, integra a presente licitação, prevê a utilização do sistema misto em cumprimento às metas fixadas no PMSB. Nesse sentido

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7016



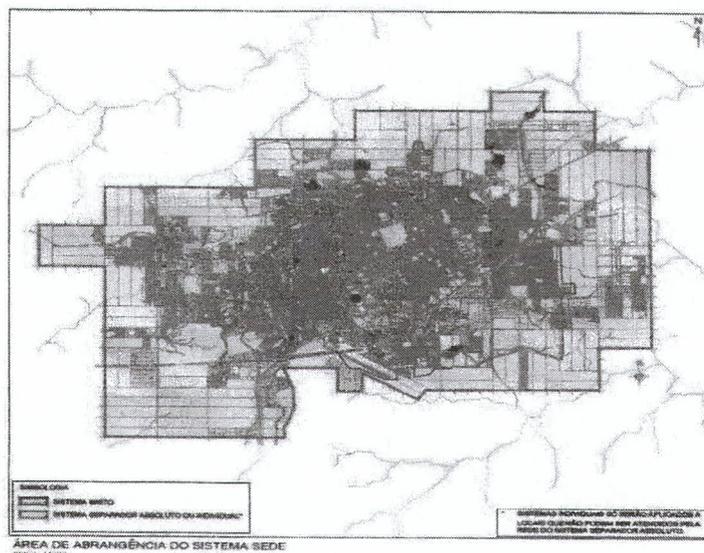
4.2.2 Investimentos Totais

Os valores totais de investimentos previstos ao longo de toda a concessão foram estimados considerando como solução de engenharia para o sistema de esgotamento sanitário o Sistema Combinado (Separador Absoluto + Sistema Misto) de acordo com a atualização do PMSB Erechim/2015-janeiro 2020.

Sem prejuízo, se no horizonte de tempo do projeto os órgãos competentes (em especial a Agência Reguladora) vierem a estabelecer metas progressivas distintas das ora consideradas, a Concessionária cumprirá com tal disposição com direito ao reequilíbrio do contrato nos termos da Legislação em vigor e da minuta de contrato - Anexo I, do Edital.

O sistema misto tem seu dimensionamento feito na base tempo seco e, portanto, não tem sua economicidade afetada por precipitações pluviais volumosas – especialmente considerando que, segundo os próprios Estudos de Viabilidade que são anexos ao Edital, estarem compreendidos em sua maior extensão na área urbana e central do Município (Sistema Sede), onde os equipamentos de drenagem urbana atendem de modo suficiente a vazão e o escoamento dos efluentes:

- Área de abrangência do Sistema Sede – Sistema Misto + Separador Absoluto



- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7016



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Por ocasião de chuvas torrenciais, nesse talante, o esgoto transportado é diluído, sendo o excesso extravasado sem afetar a qualidade ambiental do corpo receptor.

No que toca à tarifação, o serviço de coleta e tratamento dos esgotos é tarifado para os Usuários em função do volume de água consumida e medida. Portanto, distintamente do quanto afirmado pela impugnante, não é afetado pelo aumento eventual da vazão de esgotamento sanitário.

O PMSB de Erechim contemplou a utilização parcial do sistema misto de coleta de esgoto, tais como outros municípios e regiões brasileiras o têm feito, para solucionar o esgotamento sanitário em menor tempo e com modicidade tarifária. Tal procedimento se justifica porque a CORSAN, que opera há dezenas de anos o sistema de abastecimento de água potável e (deveria também operar) o sistema de esgotamento sanitário do município, ignorou completamente o esgotamento sanitário enquanto a cidade crescia e se urbanizava.

Diante dessas circunstâncias, a adoção do sistema misto em parcela da área de implantação e de separador absoluto, progressivamente, em outra parcela, trata-se de solução técnica consistente e que foi amplamente discutida com os órgãos técnicos e população de Erechim por ocasião das diversas consultas e audiências públicas realizadas, não se mostrando inadequada sob o prisma legal, sócio-econômico e ambiental, não merecendo qualquer guarida a impugnação apresentada pela insurgente.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administração conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Erechim/RS, 13 de julho de 2022.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração


TALITA ROBERTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Editais

